

Publicada no D.O. de 18/4/67
M.º 10.251



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.º _____

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 11 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre Registro Provisório dos Professores para Disciplinas Pedagógicas do Ensino Normal do Estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, tomando conhecimento do ofício Circular nº 2.145, de 2/11/66, expedido pelo Diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, e do Parecer nº 569/66 do Conselho Federal de Educação,

R E S O L V E :

Art. 1º - Compete à Secretaria da Educação e Cultura do Estado efetuar o registro nas matérias pedagógicas dos cursos de formação de professores do curso primário, aos licenciados em Pedagogia por Faculdade de Filosofia ou diplomados em Curso Superior de Pedagogia.

Art. 2º - Para as localidades onde não existir Faculdade de Filosofia, nem Curso de Pedagogia Superior e nas quais não haja número bastante de professores nas condições mencionadas no art. 1º, a habilitação ao exercício do magistério nas matérias pedagógicas dos cursos de formação de professores do curso primário será feita por meio de exame de suficiência realizado em Faculdade de Filosofia ou Instituto de Educação autorizados ou designados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Enquanto não forem determinadas normas específicas para a realização desses exames de suficiência, e satisfeitas as condições locais previstas no presente artigo, poderá a Secretaria da Educação e Cultura expedir autorização para lecionar as disciplinas pedagógicas dos cursos de formação de professores com curso primário aos licenciados por Faculdade de Filosofia, aos diplomados em curso Superior de Pedagogia, aos alunos regularmente matriculados em curso de Pedagogia e aos portadores de diploma de curso Normal de grau.....



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

colegial (2º ciclo).

§ 2º - Poderão também receber autorização em questão equêles que, possuidores das qualificações especificadas no parágrafo 1º, já venham, de fato, exercendo o magistério de disciplinas pedagógicas - dos cursos de formação de Professores Primários.

Art. 3º - Além dos documentos que comprovam o candidato nas condições mencionadas nos artigos anteriores, deverão ser apresentados para registro ou autorização os seguintes documentos :

a) Prova de idoneidade moral, mediante fôlha corrida, atesta do de boa conduta assinado por 2 (dois) professores registrados ou - autoridades ligadas ao ensino.

b) Prova de condições físicas e mentais adequadas à função - de professores; e,

c) Outros documentos que a Secretaria de Educação julgar in dispensáveis, na forma da lei.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua pu- blicação.

Art. 5º - Revogem-se es disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de - abril de 1967.

as Francisco Bal - *G. Oliveira*
Pe Aminda *P. Oliveira*

Agido - *Agido*
Minda - *Minda*

Armas
Hélio

Armas
José Luis

*Antônio José de Almeida
Francisco de Almeida*